

VOTO
PROCESSO: 00065.074357/2014-83
INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.074357/2014-83	658675179	01558/2014	SDAM	15/05/2014	26/05/2014	09/06/2014	20/06/2014	09/01/2017	16/01/2017	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	25/01/2017

Enquadramento: Art. 36, §1º e art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 161, Emenda nº 01, de 13 de setembro de 2013, Item 161.61, letra "b", subitem (1) c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Infração: Não apresentar para registro na ANAC o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR dentro do prazo estabelecido no RBAC 161.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Descrição da Ocorrência: Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação.

CÓDIGO EMENTA: CSL (23)

HISTÓRICO: Foi constatado, conforme Relatório de Fiscalização Nº: 018/2014/DRUM/SIA, que o operador de aeródromo do Aeroporto Estadual Campo dos Amarais (SDAM), que teve um movimento anual de aeronaves no ano de 2010 maior que 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos, não apresentou seu respectivo PEZR para registro na ANAC, em conformidade com o RBAC 161, que versa sobre Planos de Zoneamento de Ruído de Aeródromos (PZR) e que exige apresentação de PEZR até 29 de setembro de 2013, para os aeródromos com mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.

1.3. O Relatório de Fiscalização nº 018/2014/DRUM/SIA apresenta que:

Aos 15 dias do mês de maio de 2014 foi constatado que o operador de aeródromo do Aeroporto Estadual Campo dos Amarais (SDAM), que teve um movimento anual de aeronaves no ano de 2010 maior que 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos, não apresentou seu respectivo PEZR para registro na ANAC, em conformidade com o RBAC 161, que versa sobre Planos de Zoneamento de Ruído de Aeródromos (PZR) e que exige apresentação de PEZR até 29 de setembro de 2013, para os aeródromos com mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.

1.4. **Defesa Prévia**

1.5. Em sua defesa o interessado alega que:

I - O prazo para entrega do PEZR seria até 29/09/2013, e que, como a data limite do prazo era um domingo, enviou o processo de validação de curvas de ruído do Aeroporto de Campo dos Amarais para a ANAC no dia 30/09/2013; a documentação apresentada se referia ao pedido de validação das curvas de ruído – conforme previsão da seção 161.33 do regulamento –, que é etapa preliminar necessária para o registro do Plano, mas não comprova a apresentação para registro de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) que, como se disse, é composto não apenas pelas referidas curvas como também pela indicação dos usos compatíveis e incompatíveis do solo.

II - Corrobora essa conclusão o fato de que, a despeito de validadas as curvas em 11/04/2014, o próprio regulado reconhece, à fl. 05, que o pedido de cadastro do plano junto à Agência apenas foi efetuado em 16/06/2014, portanto, mais de seis meses após vencido o prazo para registro previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 161, Emenda nº 01, de 13 de setembro de 2013, Item 161.61, letra "b", subitem (1).

III - Iria atuar em cooperação com o município abrangido pelo Plano, para assegurar os estudos de forma integrada com eventuais interessados, respeitando, com isso, o estabelecido na Subparte E do RBAC 161. Que "prescindiu de prazo para a devida coordenação com os demais órgãos interessados no pedido de Cadastro do

PEZR considerando as Curvas de Ruído validadas". Por esse motivo, o referido pedido de cadastro do PEZR foi efetivado em 16/06/2014, através do protocolo 00065.078382/2014-36";

IV - O AI nº 01558/2014 não menciona o artigo do CBA que teria sido violado, e que não existe penalidade sem prévia lei que defina o ato merecedor de sanção;

V - Requer, por fim, que o auto de infração seja revogado.

1.6. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.7. Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração ao Art. 36, §1º e art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 161, Emenda nº 01, Item 161.61, letra "b", subitem (1). Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente atenuantes, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos), sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

1.8. **Recurso**

1.9. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso tempestivo, no qual traz as seguintes alegações:

I - Que o prazo para entrega seria até 29 de setembro de 2013. O Departamento Aeroviário preparou o processo de validação de curvas de ruído para o Aeroporto de Campos dos Amarais em 24 de setembro de 2013, encaminhando-o à ANAC no dia 30 de setembro de 2013, último dia do prazo previsto;

II - Que alegação da Análise Primeira Instância de que o DAESP encaminhou somente em 16/06/2014 (Of. DAESP nº 313/14) não corresponde à realidade dos fatos, pois esta remessa foi para ratificar a solicitação inicial ocorrida tempestivamente. Assim, o período decorrido até a validação em abr/14 foi utilizado pela ANAC para análise, dirimir dúvidas e finalmente aprovar PEZR;

III - Que não se pode confundir a entrega de documentos de forma correta dentro do prazo com o tempo decorrido para a sua aprovação, como também imputar esta responsabilidade a este Departamento, pois a ANAC, que tem a competência de validação, demandou este tempo para esta análise;

IV - Argui vício na capitulação do auto de infração, por não se fazer constar qual artigo do CBA fora violado.

V - Por fim, solicita a anulação da presente penalidade.

1.10. É o relato. Passa-se ao voto.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

2.2. **Da regularidade processual**

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste em não apresentar para registro na ANAC o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR dentro do prazo estabelecido no RBAC 161. Tendo o fato sido enquadrado no Art. 36, §1º e art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 161, Emenda nº 01, de 13 de setembro de 2013, Item 161.61, letra "b", subitem (1) e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008; abaixo transcritos:

Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

RBAC nº 161 - Emenda nº 01

161.61 Disposições finais e transitórias (...)

(b) O operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC até:

(1) 29 de setembro de 2013, para aeródromos com mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010;

Resolução ANAC nº 25/2008, item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima: Nacional 20.000 35.000 50.000 (sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo)

3.2. **Das alegações do interessado**

3.3. Quanto a alegação de vício da capitulação, por não se fazer constar qual artigo do CBA fora violado. Ao compulsar os autos, constato, s.m.j, equívoco por parte do interessado sobre tal afirmação.

3.4. O auto de infração foi capitulado no artigo 36, §1º e art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 161, Emenda nº 01, de 13 de setembro de 2013, Item 161.61, letra "b", subitem (1) c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, por não apresentar para registro na ANAC o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR dentro do prazo estabelecido no RBAC 161.

3.5. O interessado não apresentou o PEZR pra registro na agência, mas tão somente apresentou as curvas de ruído, que não devem ser confundidas com o Plano Específico de Zoneamento de Ruído em si.

3.6. A decisão de primeira instância fundamentou a conduta em congruência com o tipo determinado no auto de infração.

3.7. A previsão normativa define o comportamento esperado do regulado. Esse comportamento é constatado e apurado por meio da ação fiscal, na etapa fiscalizatória. Dessa confrontação entre a norma abstrata e a realidade concreta é possível verificar se houve algum descompasso entre o comportamento esperado, e o comportamento real descrito no processo sancionador.

3.8. Diante dos fatos relatados nos autos há correlação lógica entre o tipo descrito com a conduta praticada pelo interessado.

3.9. É de bom tom lembrarmos que processo sancionador decorre de competência vinculada , em outras palavras, o seu resultado, seja pela aplicação de sanção ou pelo arquivamento, decorrente de algum vício material ou até formal – dependerá diretamente do teor das normas editadas, e a sua subsunção com fatos observados em cada caso.

3.10. Acerca da arguição de ter entregue o Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) dentro do prazo estabelecido no RBAC 161, conforme documentação em anexo; veja que o Ofício DAESP nº 630/13, protocolado sob a numeração 00065.137813/2013-22, trata especificamente em seu assunto da validação de curvas de ruído do Aeroporto de Sorocaba. É possível se ler em trecho da carta que o autuado encaminha para a ANAC "[...] os documentos contendo as informações necessárias para a validação das curvas de ruído, atuais e futuras" do Aeroporto de Campinas-Amarais.

3.11. A documentação apresentada se referia ao pedido de validação das curvas de ruído – conforme previsão da seção 161.33 do regulamento –, que é etapa preliminar necessária para o registro do Plano. Este documento, por si só, não supre a necessária apresentação para registro de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) que, como se disse, é composto não apenas pelas referidas curvas como também pela indicação dos usos compatíveis e incompatíveis do solo.

3.12. Inclusive, no Ofício DAESP nº MINUTA/2014, fl. 5 , ao citar o item 161.31 (d) e a Subparte E do RBAC 161, alega que “prescindiu de prazo para a devida coordenação com os demais órgãos interessados no pedido de Cadastro do PEZR considerando as Curvas de Ruído validadas”. Por esse motivo, o referido pedido de cadastro do PEZR foi efetivado em 16/06/2014, através do protocolo 00065.078383/2014-81.

3.13. É importante ressaltar que as curvas de ruído não devem ser confundidas com o Plano Específico de Zoneamento de Ruído em si. O PEZR é o documento elaborado com o intuito de (i) representar geograficamente a área de impacto do ruído aeronáutico decorrente de operações nos aeródromos e, (ii) ser o instrumento de preservação do desenvolvimento dos aeródromos em harmonia com as comunidades situadas no seu entorno, aliando-se ao ordenamento adequado das atividades locais.

3.14. A fase da validação prévia das curvas de ruído está determinada no item 161.33, letra "a" do RBAC Nº 161/2013.

3.15. Conforme previsto no próprio regulamento, o Plano de Zoneamento de Ruído (básico ou específico de cada aeroporto) é composto pelas curvas de ruído e pelas compatibilizações e incompatibilizações ao uso do solo estabelecidas para as áreas delimitadas por essas curvas. As curvas de ruídos são apenas uma das partes integrantes desse documento e não pode, de maneira alguma, se confundir com o plano em seu todo.

3.16. Desta maneira, não é possível aceitar o o Ofício DAESP nº 630/13, protocolado sob a numeração 00065.137813/2013-22, como prova de que o autuado entregou no prazo previsto seu PEZR. Concluindo-se, então, que suas alegações não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo AI.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, à época dos fatos, era prevista a aplicação de sanção de multa nos seguintes valores mínimo, intermediário e máximo respectivamente:

- a) R\$ 20.000 (vinte mil reais);
- b) R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais);
- c) R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

4.2. Conforme previsto à época dos fato, a dosimetria devia ser aplicada de acordo com os ditames do art. 22 da Resolução nº 25/2008 mencionado abaixo:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.3. Isso posto, consideram-se as seguintes circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso em questão:

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

b) Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 15/05/2014, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Merecendo ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância;

4.4. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

4.6. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 20.000 (vinte mil reais), aponto sua regularidade por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/2008.

6. VOTO

6.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência agravantes, nos termos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

6.2. É o Voto.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 21/02/2019, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2507762** e o código CRC **F7877B91**.



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

492ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.074357/2014-83

Interessado: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 658675179

AINI: 01558/2014

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Relatora.
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883DIRP/2018 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores, Bruno Kruchak Barros e Marcos de Almeida Amorim votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2019, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 21/02/2019, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/02/2019, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2625928** e o código CRC **C225EEE5**.
